
**ILMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA.**

Ref.:

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 020/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023 – JFPB

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI nº 0001411-12.2023.4.05.7400

Objeto: FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REGIONAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES, ANTEPROJETOS E PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, RECUPERAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS, com o fim de atender à demanda da JFPB, como órgão gerenciador, bem como dos seguintes órgãos participantes: a JFPE, JFCE, JFRN, JFAL, JFPE, JFSE e Polícia Civil do Distrito Federal.

A **JCA Engenharia e Arquitetura Ltda.**, inscrita no CNPJ no 07.470.178/0001-45, telefone/fax (71) 3503-0000, com sede na Rua Alceu Amoroso Lima, 276A, Sala 910, Edf. Mondial Salvador Office, Bairro Caminho das Árvores, CEP 41820-770, por intermédio de seu representante legal, Sr. Mayrthon Paulo Costa Junior, Sócio Administrador, Engenheiro Eletricista, CREA RNP 060191712-0 e CPF 736.525.633-87, tempestivamente, à presença de V. Sra., apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

FORTALEZA

Av. Santos Dumont, 3060 – Salas 502 e 504
Edf. Emilio Ary – Aldeota – Fortaleza / CE
CEP: 60.150-161 - Tel. / Fax (85) 3077-9999
fortaleza@jcaengenharia.com.br

1. INICIALMENTE

Importa informar, nos termos do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidades da lei, sendo a impugnação feita tempestivamente. Vejamos o que dispõe, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito da presente impugnação, cumpre salientar a sua tempestividade, vez que consoante disposição expressa no item 07.03 do referido Edital é concedido como fim do expediente o terceiro dia útil anterior à data da sessão pública inicial do certame, ou seja **até às 18 horas do dia 08/09/2023.**

07.03. Até o fim do expediente do TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR à data da sessão pública inicial do certame (**até às 18 horas do dia 08/09/2023**), qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá IMPUGNAR o ato convocatório deste Pregão, mediante petição a ser registrada no COMPRASNET e/ou enviada para o endereço eletrônico pregoeiro@jfpb.jus.br

Desta forma, ressuma evidente que o prazo fatal para protocolar a presente impugnação seria em 08/09/2023 (sexta-feira), sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

3. DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao adquirir o Edital verificou a existência de irregularidades e vícios quanto as condições para participação no aludido processo licitatório, das quais destacamos:

1. No tocante a **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL** (item 6.7.1.1 do Projeto básico - anexo ao Edital): exige que seja apresentado um profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil, devidamente registrado no CREA, que comprove a execução pretérita de **projeto de instalações prediais e combate a incêndio (PCI) e SPDA**, porém os projetos de SPDA são de atribuição técnica do profissional Engenheiro Eletricista, com exceção se o Engenheiro Civil possua especialização de Engenheiro de Segurança;
2. Também nas exigências **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL** (item 6.7.1.1 do Projeto básico - anexo ao Edital): exige que seja apresentado um profissional de nível superior, com formação em Engenharia Mecânica, devidamente registrado no CREA, que comprove a execução pretérita de **projeto de subestação e gerador**, porém tais disciplinas de projetos (subestação e grupo gerador) são de atribuição técnica únicas do profissional Engenheiro Eletricista;
3. Analisando as tabelas constantes do item 6.7.1.1 do projeto básico - **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**, tanto para o grupo G1 e o grupo G2, faz-se necessário uma equipe técnica constantes de: - 06 (seis) profissionais de Arquitetura e Urbanismo; - 07 (sete) profissionais de engenharia civil; - 06 (seis) profissionais de engenharia elétrica; - 04 (quatro) profissionais de engenharia mecânica, totalizando no mínimo uma equipe contendo 23 (vinte e três) profissionais de nível superior de engenharia e/ou arquitetura, para o grupo G1 e para o grupo G2;
 - a. Acrescido a equipe total acima, necessita-se de mais um profissional Gerente de Projetos (item 4.2.3 do projeto básico), acrescidos também da exigência de comprovação na equipe da licitante de mais 06 (seis) empregados, colaboradores ou parceiros (profissionais, técnicos, desenhistas, entre outros), particularmente habilitados para operar com a tecnologia BIM (Building Information Modeling) – REVIT ou compatível (sendo 2 com nível de desenvolvimento LOD BIM igual ou superior a 400), para apoio aos profissionais na execução dos estudos e projetos técnicos, (item 6.7.1.2, alínea “e.2” do Projeto básico - anexo ao Edital);
 - b. Assim, totaliza-se ao menos uma equipe de 30 (trinta) profissionais DEDICADOS para o grupo G1 e para o grupo G2, distintamente;

- c. A Administração já comete o erro grave ao exigir que a equipe técnica colossal, com dedicação exclusiva, seja a mesma tanto para o grupo G1 como para o grupo G2, porém estes grupos possuem orçamento estimado diferenciado, sendo para o grupo G1: R\$ 3.757.234,19 e para o grupo G2: R\$ 8.034.076,07. Ou seja, o faturamento previsto para o grupo G1 é inferior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao faturamento previsto para o grupo G2, porém os custos com a equipe técnica dedicada será o mesmo;
 - d. Ressaltamos que trata-se de uma ATA ou SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – ARP ou SRP, que representa o compromisso de contratação nas condições pactuadas, mais não obriga a Administração a firmar a(s) contratação (ões) que dele poderão advir, conforme consta na própria documentação editalícia;
 - e. Assim, a Administração exige que a futura contratada já possua previamente uma equipe técnica robusta, contendo ao mínimo 30 (trinta) profissionais dedicados, sem garantir obrigatoriamente as demandas e serviços suficientes que resultará desta futura contratação;
 - f. No caso do Grupo G1, considerando o faturamento estimado de R\$ 3.757.234,19, resultaria em um faturamento mensal de R\$ 313.102,85, valor este MUITO INFERIOR ao custo fixo mensal com a equipe técnica mínima e licenças de softwares exigidos – comprovando a inexecuibilidade.
4. Quanto à **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**, exige apresentação da relação de compromissos já assumidos pela licitante (item 6.7.1.2, alínea “f” do Projeto básico - anexo ao Edital), sendo que esta relação possui caráter eliminatório, ou seja, inabilitará o licitante por incapacidade técnico operacional, caso o licitante venha a comprovar a disponibilidade mínima operacional exigida na alínea “e” do mesmo item 6.7.1.2.
- a. Desta feita a exigência de comprovação da disponibilidade mínima exigida pelo próprio edital é insuficiente, haja vista que o licitante poderá ser inabilitado por possuir outros compromissos contratuais já assumidos – exigência completamente contrário aos ditames e requisitos basilares da lei de licitações, restringindo e frustrando por completo o caráter competitivo do certame;
5. Por fim, diante o objeto licitado, de sua complexidade e das exigências para futura contratação, considerando equipe técnica mínima dedicada, elaboração dos trabalhos utilizando tecnologia BIM, incluindo levantamento cadastrais com equipamento laser scanners, licença de softwares, equipamentos de alta performance, veículos, etc, resta certo e

comprovado que os valores utilizados como estimativa de preços unitários, para cada disciplina de projeto, por esta Administração, estão completamente inexequível e fora do mercado, conforme demonstrado a seguir:

- a. Verificou-se no documento de Estudo Técnico Preliminar, que a Administração realizou um levantamento das últimas contratações realizadas, nas Regionais envolvidas, através de contratações de terceiros, datadas de 2021 a 2023;
- b. Posteriormente um dito Estudo Mercadológico de Soluções, com levantamento de empresas especializadas existentes no mercado local e posterior levantamento de valores ofertados, que justificaram para estimativa dos valores unitários desta contratação;
- c. Porém, facilmente é comprovado que os valores unitários não ESTÃO CONDIZENTES com os valores mínimos praticados no mercado atual, levando em consideração todo o exposto no item 5 acima;
- d. Segue abaixo planilha demonstrativa de preços unitários praticados em outras licitações, ocorridas atualmente, por órgãos da esfera Federal, Estadual e Municipal, para serviços semelhantes (considerando uso de metodologia BIM, cadastro com laser scanners, etc), que demonstram nitidamente a INEXECUÇÃO desta futura contratação:

Item	Descrição do Serviço	unid.	Pr. Unit. (TJPB)	Pr. Unit. (TJBA)	Variação (%)
1	SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO CADASTRAL E ATUALIZAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS - POR M ² DE ÁREA	m2	R\$ 6,54	R\$ 23,52	-259,63%
2	SERVIÇOS DE ARQUITETURA CONSULTIVA/PROJETO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS - POR M ² DE ÁREA	m2	R\$ 21,27	R\$ 70,76	-232,68%
3	SERVIÇOS DE ARQUITETURA CONSULTIVA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETO DE PAISAGISMO - POR M ² DE ÁREA	m2	R\$ 3,38	R\$ 11,68	-245,56%
9	SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - POR M ² DE ÁREA	m2	R\$ 5,38	R\$ 13,45	-150,00%
10	SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REDE ESTRUTURADA DE TELEFONIA E LÓGICA - POR M ² DE ÁREA	m2	R\$ 4,09	R\$ 10,09	-146,70%
11	SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE CFTV E CONTROLE DE ACESSO - POR M ² DE ÁREA	m2	R\$ 2,37	R\$ 6,73	-183,97%
12	SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO - POR M ² DE ÁREA	m2	R\$ 4,90	R\$ 6,73	-37,35%
13	SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS - POR M ² DE ÁREA	m2	R\$ 4,10	R\$ 6,73	-64,15%
15	SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE SISTEMAS PREDIAIS DE CLIMATIZAÇÃO - POR M ² DE ÁREA	m2	R\$ 3,51	R\$ 10,09	-187,46%
21	CONTRATAÇÃO DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE SPDA -POR M ² DE ÁREA	m2	R\$ 1,08	R\$ 4,71	-336,11%

Obs.: 1) Para os itens 1,2 e 3 foi utilizado o preço estimado da Tomada de Preço 002/2022, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia (Processo Administrativo no TJ-ADM-2022/56159, ocorrida em janeiro/2023 (Em anexo);

2) já para os demais itens utilizamos como referência o Pregão Eletrônico No. 033/2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Processo Administrativo no TJ-CON-2023/00231, ocorrida em agosto/2023 (Em anexo);

4. DO DIREITO

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade**, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Segundo a jurisprudência dominante, a Administração Pública (Justiça Federal na Paraíba) ao estabelecer nos itens acima relatados (itens 6.7.1.1 e 6.7.1.2), a necessidade de comprovação prévia de possuir uma equipe técnica colossal e os preços estimados serem completamente inexequíveis, criou condições que implicam cristalinamente em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade.

A Administração Pública deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também **assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar**. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Deste modo, fica claro, que o EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 020/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023 – JFPB, deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve excluir os itens mencionados (6.7.1.1 e 6.7.1.2), por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

Da mesma forma, a inclusão de exigências prévias de a licitante já possuir uma equipe técnica mínima colossal, com dedicação exclusiva e sem compromissos já assumidos, implica restrição indevida ao caráter competitivo, pois impor uma condição não prevista em lei para participação no certame. Tal exigência se mostra absolutamente dispensável e impertinente.

Ademais, resta comprovado que os preços estimados pela Administração se encontram completamente inexequíveis e completamente fora de qualquer preço atual de mercado, para serviços de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, utilizando a tecnologia BIM e os levantamentos cadastrais com equipamentos laser scanners.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O conhecimento e acolhimento Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser “retificado, anulado, nulo modificado o EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 020/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023 – JFPB;

- a) que sejam declaradas nulas e, por conseguinte, suprimidas as exigências descabidas do Edital;
- b) seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;
- c) sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Salvador, 08 de setembro de 2023.


JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
Mayrthon Paulo Costa Júnior
CREA RNP 060191712-0
CPF 736.525.633-87
Sócio / Diretor Técnico